

LEI Nº 007/2017

DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE O PROGRAMA DE GUARDA SUBDISIADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUARINA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, pela Lei Orgânica do município, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. As crianças e adolescentes, em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar, ou ainda afastamento cautelar de sua família de origem, serão colocadas em família substituta com grau de parentesco com a criança ou adolescente, por prazo determinado, na forma de guarda subsidiada, nos termos da presente Lei.

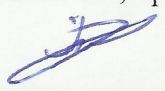
Parágrafo único. O objetivo do amparo da criança ou adolescente sob guarda é o de proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme caso.

Art. 2º A instituição do Programa de Guarda Subsidiada constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei Federal no 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.3º. O Programa de Guarda Subsidiada, objetiva:

- I- Oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;
- II- Proporcionar ambiente sadio de convivência;
- III- Oportunizar condições de socialização;/
- IV- Oferecer atendimento médico-Odontológico, social e moral e/ ou orientações;
- V- Oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização;

Art.4º. A Guarda Subsidiada se constitui na guarda de criança ou adolescente por família com grau de parentesco, capacitada, residente no Município de Juarina-TO, que tenha



condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º . Serão admitidos apenas os familiares das crianças e adolescentes a serem acolhidas nos termos desta Lei, caso em que será realizado o cadastramento, emissão de parecer psicossocial, diagnóstico sócio- econômico e encaminhamento dos autos do Poder Judiciário para inclusão da criança ou do adolescente nessa unidade familiar de guarda subsidiada.

§2º. A Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, numa atuação articulada e integrada, providenciará o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente , com vistas à permanência temporária sob a guarda da família guardiã.

§3º. A colocação de crianças e adolescentes sob guarda faz com que a família guardiã seja responsável por prestar-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos dos arts. 33 a 35, da Lei Federal no 8.069/90.

Art 5º. A seleção das famílias guardiãs levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal no 8.069/90.

§1º. Cada família guardiã poderá receber uma criança ou adolescente de cada vez, podendo ultrapassar apenas quando se tratar de grupo de irmãos.

§2º. Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família guardiã, salvo comprovada impossibilidade, observando o disposto no art. 28, §4º, da Lei Federal no 8.069/90.

§3º. A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob guarda da família habilitada, especialmente em havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, na bolsa auxílio guarda subsidiada.

Art. 6º. Fica criada a bolsa auxílio guarda subsidiada no valor pecuniário mensal e pro rata corresponde a  $\frac{1}{2}$  ( meio) salário mínimo vigente.

Parágrafo Único. Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão não ultrapassará o valor de 01( um) salário-mínimo mensal e pro rata.

Art . 7º. A escolha da família guardiã caberá ao juiz da infância e Juventude, a Partir de informações técnicas fornecidas pela secretária de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

§ 1º A colocação da criança ou adolescente sob a guarda da família habilitada observará o procedimento próprio previsto nos arts. 165 a 170, da Lei Federal no 8.069/90.



§.2º . A família guardiã assinará Termo de Guarda da criança ou adolescente, na forma do previsto no art. 32, da Lei Federal no 8.069/90.

§.3º Sempre que necessário, a Secretária de Assistência Social, Trabalho e Habitação fornecerá assistência jurídica à família guardiã, para viabilizar a concretização da medida e/ou, quando for o caso, para fixação do regime de visitas e cobrança de alimentos junto aos pais da criança ou adolescente acolhida, forma prevista pelo artigo 33, § 4, da Lei Federal no 8.069/90.

Art.8º. Caberá à Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação o acompanhamento das crianças e adolescentes colocados sob guarda subsidiada através de equipe técnica interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família guardiã e à família de origem, observados os princípios relacionados no art. 100. Parágrafo único, da Lei Federal no 8.069/90.

Art.9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá acompanhamento constante e fiscalização do programa de Guarda Subsidiada, o registro e a articulação deste com outros programas em execução no município nas áreas da educação, saúde e ação social, de modo a permitir que crianças e adolescentes sob guarda, bem como famílias guardiãs e de origem que deles necessitam, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma do previsto no art. 4º, par. Único, letra “b”, da Lei Federal no 8.069/90.

Art. 10º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará em desligamento da família do Programa, com imediata comunicação à autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no art. 35, da Lei Federal no 8.069/90.

Art. 11º As despesas serão suportadas por dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art.12º Para efeitos de pagamento, a Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação emitirá declaração, observando-se as condições de guarda bem como o período de atendimento em cada caso .

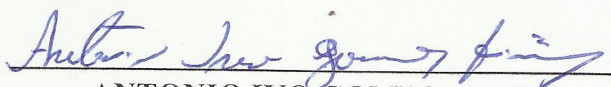
Art. 13º O Poder Executivo, por intermédio de técnicos das Secretarias de Assistência Social, Trabalho e Habitação, regulamentará a presente Lei no prazo de 30( trinta) dias, elaborando projeto próprio que será levado a registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do previsto no art. 90, incisos II e III E §1º, da Lei Federal no 8.069/90.



Parágrafo único. Do Projeto que regulamentará a presente Lei constarão, dentre outras deposições: requisitos mínimos e forma de cadastramento, seleção e habitação das famílias guardiãs; critérios para o encaminhamento e acolhimento de crianças e adolescentes, com observância dos princípios estabelecidos pelos arts. 28, 92, 100 e 101, da Lei Federal no 8.069/90; prazo para reavaliação da situação da criança ou adolescente, com vista a proporcionar seus retornos à família de origem ou adoção, conforme o caso, da forma mãos célere possível; proposta detalhada de atendimento, inclusive das atribuições da equipe técnica encarregada do acompanhamento da execução do Programa; articulação com outros programas em execução no município etc.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUARINA-TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2017.**



**ANTONIO IVO GOMES DINIZ**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Antonio Ivo Gomes Diniz**

**Prefeito Municipal**